



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 4 DE MARÇO 2005**

Institui a nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual e altera dispositivos da Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999.

**Data de Criação**

04/03/2005

**Data de Publicação**

08/03/2005

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9000, de 08/03/2005

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Alteração de Dispositivos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Complementar Nº 67/1999

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR N. 144, DE 4 DE MARÇO DE 2005

**“Institui a nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual e altera dispositivos da Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999.”**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais constantes no Anexo único desta lei complementar.

~~**Art. 2º** As classes constituem a linha de promoção da carreira e serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.~~

**Art. 2º** As classes constituem a linha de promoção da carreira e serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 24/09/2007)

**§ 1º** O enquadramento na nova estrutura de vencimentos seguirá a mesma classe em que o profissional estiver posicionado na carreira regulamentada pela Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999.

**§ 2º** Fica instituído, na carreira, um estágio, denominado “acesso”, onde ingressarão os novos concursados para as carreiras de professor P1 e P2, apoio administrativo - nível II e técnico administrativo.

**§ 3º** A promoção, na mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a outra imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir da edição desta lei.

~~**§ 4º** Os profissionais do ensino público estadual com tempo de serviço que os habilite a requerer aposentadoria, que tiverem sido aprovados nos novos critérios da~~

~~avaliação de desempenho, cumpridos todos os estágios de promoção e situados na classe F podem solicitar, através do processo, sua promoção para a classe G.  
(Revogado pela Lei Complementar nº 156, de 26/01/2006)~~

~~§ 5º Os novos critérios de avaliação de desempenho a que se refere o parágrafo anterior serão estabelecidos por instrução normativa elaborada pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, em acordo com a Comissão de Gestão do Plano.  
(Revogado pela Lei Complementar nº 156, de 26/01/2006)~~

**Art. 3º** Excepcionalmente, ao professor P2 e ao especialista em educação do primeiro provimento da carreira regulamentada pela Lei Complementar n. 67, de 1999, será garantida uma promoção no mês de setembro de 2006.

**Art.4º** A Lei Complementar n. 67, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** ...

...

**§ 2º** Os professores do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação - SEE, ao concluírem cursos de licenciatura, ingressarão automaticamente na carreira de professor P2, na classe A.

...

**Art. 13.** ...

**I** – de trinta horas semanais para os professores - níveis I e II, licenciatura curta e do quadro suplementar, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas de atividades; e

**II** – de trinta horas semanais para o especialista em educação, técnico administrativo educacional e apoio administrativo - nível II.

...

**§ 2º** As horas de atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

...

**§ 5º** O apoio administrativo - nível I, com jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais, passa a constituir carreira em extinção.

**§ 6º** A remuneração para a jornada de quarenta horas terá como base o contrato do profissional convocado. As horas trabalhadas, além de seu contrato, serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe que está inserida na tabela.

**§ 7º** O professor com contrato por tempo determinado terá jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e cinco horas de atividades, com remuneração baseada na classe de acesso, levando-se em conta a proporcionalidade da sua jornada de trabalho.

...

**Art. 15.** Será concedido um adicional de dedicação exclusiva aos convocados para este regime, conforme necessidade da SEE, mediante parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano.

**§ 1º** O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**§ 2º** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento sobre o vencimento básico do profissional convocado.

...

**Art. 18. ...**

...

**VI – concessão de auxílio pecuniário de apoio à formação, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os professores de nível médio do quadro efetivo de carreira. (NR)**

...”

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogados o art. 5º e o Anexo I da Lei Complementar n. 67, de 1999.

**Rio Branco, 4 de março de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**

**Governador do Estado do Acre**

**ANEXO ÚNICO**

(Revogado pela Lei Complementar nº 174, de 24/09/2007)

-

~~Professor P2 – 30 horas~~

-

Acesso	A	B	C	D	E	F	G
Página 26 de 81	1400	1540	1680	1820	1960	2100	2240

--	--	--	--	--	--	--	--

-

~~Especialista em Educação — 30 horas~~

-

Acesso	A	B	C	D	E	F	G
	1260	1400	1540	1680	1820	1960	2100
							2240

-

~~Professor PE 3 — 30 horas~~

-

A	B	C	D	E	F	G
1050	1155	1260	1365	1470	1575	1680

-

~~Professor PS3 — 30 horas~~

-

A	B	C	D	E	F	G
840	924	1008	1092	1176	1260	1344

-

~~Professor P1 25 horas~~

-

Acesso	A	B	C	D	E	F	G
495	550	605	660	715	770	825	880

-

~~Apoio Administrativo II — 30 horas~~

-

<del>Acesso</del>	<del>A</del>	<del>B</del>	<del>C</del>	<del>D</del>	<del>E</del>	<del>F</del>	<del>G</del>
<del>495</del>	<del>550</del>	<del>605</del>	<del>660</del>	<del>715</del>	<del>770</del>	<del>825</del>	<del>880</del>

-

~~Técnico Administrativo Educacional nível I — 30 horas~~

-

<del>Acesso</del>	<del>A</del>	<del>B</del>	<del>C</del>	<del>D</del>	<del>E</del>	<del>F</del>	<del>G</del>
<del>495</del>	<del>550</del>	<del>605</del>	<del>660</del>	<del>715</del>	<del>770</del>	<del>825</del>	<del>880</del>

-

~~Professor PS2 — 30 horas~~

-

<del>A</del>	<del>B</del>	<del>C</del>	<del>D</del>	<del>E</del>	<del>F</del>	<del>G</del>
<del>550</del>	<del>605</del>	<del>660</del>	<del>715</del>	<del>770</del>	<del>825</del>	<del>880</del>

-

~~Apoio Administrativo nível I — 25 horas~~

-

<del>A</del>	<del>B</del>	<del>C</del>	<del>D</del>	<del>E</del>	<del>F</del>	<del>G</del>
<del>350</del>	<del>386</del>	<del>420</del>	<del>455</del>	<del>490</del>	<del>525</del>	<del>560</del>

-

~~Professor PS1 — 25 horas~~

-

A	B	C	D	E	F	G
350	386	420	455	490	525	560